



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006
CARÁTER PREVENTIVO FACE À VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

ORIENTANDO: Gabriel Rezende de Oliveira

ORIENTADORA: Prof. Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA

2021



GABRIEL REZENDE DE OLIVEIRA

**AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006
CARÁTER PREVENTIVO FACE A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).

Prof. Orientadora: Dra. Maria Cristina Vidotte B. Tarrega

GOIÂNIA

2021

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	4
1. CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	6
1.1. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	7
2. A VÍTIMA E SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.....	8
2.1. DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA.....	9
2.2. DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO AGRESSOR.....	10
3. DA PROCEDIBILIDADE NO ÂMBITO PENAL.....	13
3.1 RELAÇÃO ENTRE MEDIDAS PROTETIVAS E O RITO PROCESSUAL PENAL.....	14
4. DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06.....	16
4.1. DA POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PRISÃO PREVENTIVA DENTRO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	17
5. DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	18
6. CARÁTER CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	20
CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS.....	22

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

CARÁTER PREVENTIVO FACE A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA

GABRIEL REZENDE DE OLIVEIRA¹

RESUMO

As medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, possuem como objetivo prevenir a ocorrência de violência doméstica e amparar as vítimas, posto que consiste no estabelecimento de medidas a serem seguidas por parte do agressor, as quais possuem caráter cautelar e preventivo, sendo concedidas antes do julgamento do mérito da ação penal. Tais medidas protetivas obrigam o agressor a seguir certas condutas, como exemplo impedir o contato com a vítima, através de decisão judicial, e impõe ao acusado penalidades, caso venha descumpri-las. Cumpre ressaltar que as Medidas Protetivas de Urgências consiste em um processo feito para tutelar os direitos das vítimas de violência doméstica, possuindo um relevante aspecto social e cultural, inclusive fora da órbita jurídica, assim protegendo a integridade física e principalmente psicológica das vítimas, com mecanismos de proteção criados pelo Estado.

Palavras-chaves: violência doméstica; medidas protetivas de urgência; vítima; vulnerabilidade; caráter cautelar; lei maria da penha.

INTRODUÇÃO:

A violência doméstica, infelizmente, é uma herança histórica e social, posto que sempre ocorreu em vários lares brasileiros, entretanto somente começou a ser tratada com maior seriedade após a implementação da Lei Maria da Penha – nº

¹ Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC GOIÁS, e-mail: gabrielrezende10@hotmail.com

11.340/2006, que somente entrou em vigor no ano de 2006 e representou um marco para os direitos das mulheres de nossa sociedade brasileira.

Dessa forma, os direitos das mulheres passaram a ser mais tutelados em nossa sociedade, principalmente com aplicação ao princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, que deve ser estabelecido para todos, inclusive para as mulheres em situação de vulnerabilidade. Com isso houve a implementação de medidas cautelares, conforme previsão da Lei nº 11.340/06, com intuito de coibir essa violência silenciosa ocorrida no âmbito doméstico, sem presença de testemunhas e raramente denunciadas pelas vítimas, que convivem com o agressor dentro de suas casas e se sentem temerosas e vulneráveis.

Vale ressaltar que este tipo de violência decorre de situação e condição de vulnerabilidade da vítima em relação ao seu agressor, concomitante com uma relação íntima de afeto, geralmente ocorrida em âmbito doméstico, sem nenhuma testemunha visual, fazendo com que a palavra da vítima tenha especial valoração em detrimento das demais provas, sejam testemunhais ou documentais.

A princípio, o presente trabalho incidirá em compreender a necessidade da implementação das Medidas Protetivas de Urgência para coibir de forma antecedente a ocorrência de violência doméstica, inclusive de forma reincidente, posto que geralmente esse tipo de violência ocorre reiteradas vezes devido a situação de vulnerabilidade da vítima.

As medidas decorrem da necessidade de proteção e possuem caráter acautelatório à vítima, implicando na aplicação de medidas severas como o afastamento do lar conjugal por parte do agressor, obrigando-o a cumprir com as medidas, sob pena de prisão preventiva, caso ocorra o descumprimento.

Outrossim, o presente estudo abordará os aspectos procedimentais das Medidas Protetivas de Urgência, no que tange suas implementações no âmbito Processual Penal, desde a solicitação das Medidas Protetivas, com a sucessiva elaboração de inquérito policial e posterior início de ação penal.

Ademais, será discutido sobre a natureza jurídica das Medidas Protetivas, a qual enfrenta grande questionamento doutrinário, por ser uma Medida que se diverge das demais cíveis e penalistas, contemplando dúvidas entre os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, acerca do rito processual a ser seguido.

1 – CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A tutela aplicada para combater a violência doméstica contra a mulher é uma temática atual em nossa sociedade e somente ganhou destaque devido ao advento dos Direitos Humanos e seus tratados acerca, aproximadamente há 90 (noventa) anos, apesar das práticas ocorrerem há muito tempo.

Salienta-se que o combate à violência doméstica envolve relações culturais e sociais, sendo prejudicado pelo autoritarismo advindo de leis antigas e ultrapassadas, as quais ainda estabelecem um ordenamento totalmente machista e autoritário contra as mulheres, nesse sentido Dias, página 21 (2007), afirma que:

Na Antiguidade Clássica existia uma sociedade marcada pela desigualdade e exercício despótico da autoridade pelo “*pater familia*”, senhor absoluto e incontestável, que detinha poder de vida e morte sobre sua mulher e filhos, e sobre quaisquer outras pessoas que vivessem sob seus domínios. Em resumo, sua vontade era lei soberana e incontestável. O homem como papel de senhor absoluto de seus domínios perdurou através dos tempos e, ainda no Brasil – colônia, era permitido àquele que surpreendesse sua mulher em adultério, matar o casal de amantes, previsto na legislação portuguesa (DIAS, 2007, p. 21).

Desse modo, nota-se que a desigualdade era absoluta nas sociedades antigas, pois no âmbito social e cultural estabelecia que o homem tinha o poder absoluto e incontestável no âmbito doméstico, aspectos estes, que contribuíram muito para o esquecimento da prevenção em relação a violência doméstica que, por muitas vezes, foi ridicularizada e renegada a um problema social.

Atualmente, com a implementação dos Direitos Humanos, a integração dos direitos fundamentais presentes na Constituição Federal de 1988 e a implementação da Lei Maria Da Penha – nº 11.340/06, as mulheres estão sendo mais tuteladas e acolhidas no Brasil.

Nesse sentido, entende-se que a violência contra a mulher é considerada hoje, por organizações e governos internacionais, como um problema de saúde pública de primeira ordem, o qual carece de iniciativa política para estabelecer objetivos e estratégias eficazes, baseados na prevenção e no monitoramento constante, com intuito de evitar a ocorrência e a reincidência desta situação.

Sobre a violência doméstica no Brasil é imprescindível citar a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, denominação em homenagem à

farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que por 20 (vinte) anos lutou para ver seu ex-marido preso, pois ele atirou de espingarda na coluna de Maria, enquanto ela dormia, atingindo a terceira e quarta vértebras, ocasionando-lhe a paraplegia.

Desse modo, a implementação da Lei Maria da Penha, se tornou referência mundial e consagrou um marco histórico na defesa da dignidade das mulheres brasileiras em situação de vulnerabilidade, que necessitam de atenção especial do Estado, estabelecendo medidas protetivas dentro da legislação, com intuito de tutelar de maneira preventiva, eventuais agressões que possam ocorrer, demonstrando ser um método eficaz para prevenção, não reincidência e capaz de realizar condenações de agressores que cometeram crimes vinculados a esta lei.

1.1- DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei nº 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha”, foi criada em 2006, com o principal objetivo de realizar a tutela da mulher, vítima de violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, e proporcionar amparo legal e condições sociais indispensáveis ao resgate e pleno exercício de sua dignidade.

Um ponto importante da lei foi a criação de medidas protetivas de urgência, procedimento de acolhimento e proteção estabelecida pelo Estado que as envolvem, com a vinculação de diversos profissionais, desde os relatórios feitos pelos psicólogos que atuam de forma importante na elaboração de relatórios psicossociais de ambas as partes (agressor e vítima), através do SAVID², as patrulhas realizadas, os atendimentos a ocorrências, RAI³ e inquéritos policiais elaborados pelos policiais, além dos defensores públicos que compõe o NUDEM⁴, bem como os profissionais que integram o judiciário.

Ao decorrer do tempo, as medidas protetivas de urgência foram por diversas vezes retificadas, com intuito de melhorar a tutela das mulheres, razão pela qual foram implementadas penalidades em caso de descumprimentos de medidas protetivas, indispensáveis para impedir ocorrência de novas agressões domésticas.

Convém ressaltar que a Lei nº 13.641/2018 alterou a Lei nº 11.340/2006, e passou a considerar como crime o ato de descumprir medidas protetivas de urgência,

² SAVID – Setor do TJGO responsável pela elaboração de relatórios psicossociais do agressor e da vítima.

³ RAI – Registro de Atendimento Integrado.

⁴ NUDEM- Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Mulher – DPE-GO

socialmente conhecido como o crime de descumprimento de medidas protetivas, descrito no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Salienta-se ainda que tais medidas podem ser revistas a qualquer tempo.

Nota-se que, com a criação do crime de descumprimento, houve maior inibição à prática de violência doméstica, se tornando relevante para amedrontar quem possivelmente possa cometer violência doméstica e conseqüentemente reduzir os índices desses tipos de infrações.

De acordo com a legislação supracitada, dentre as medidas punitivas existe a possibilidade de inserção de monitoramento eletrônico no agressor através de tornozeleiras eletrônicas, com a entrega de botão antipânico para as vítimas, bem como, há casos em que se mostra cabível a aplicação de prisão preventiva.

Desse modo, as medidas cautelares estabelecem maior controle do ofensor e maior amparo à vítima que, com as medidas retromencionadas, se sente mais segura, possuindo alguns meios para denunciar a violência, e, conseqüentemente, inibir a reincidência da prática delituosa.

2 – A VÍTIMA E SUA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) estabelece que a ocorrência de violência de qualquer natureza praticada contra a mulher em situação de vulnerabilidade, por motivação de gênero, sendo necessária a condição de vulnerabilidade e a declaração de sentimento temeroso pela vítima, diante da conduta e da pessoa do autor da violência, para a aplicação das medidas cabíveis.

Dessa maneira, caso haja somente indícios da prática de violência psicológica, física, patrimonial e moral, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, ao evidenciar a presença do *periculum in mora*⁵ e o *fumus boni iuris*⁶, denotados pelo *modus operandi*⁷ empregado, em tese, pelo representado, faz-se necessária a aplicação de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, como forma de repressão às condutas supostamente praticadas, e principalmente como forma de prevenção contra eventuais práticas futuras.

⁵ Perigo da demora

⁶ Fumaça do bom direito

⁷ Modo de operação

Vale ressaltar que o ponto importante que caracteriza a violência doméstica é a verificação da vulnerabilidade da vítima, principalmente em relação à superioridade física do agressor, em regra, vinculada ao histórico social de submissão enfrentado pelas mulheres ao longo dos anos.

Nesta senda, caracteriza-se violência doméstica, não somente aquele praticada pelo marido/companheiro à esposa/companheira, mas aquelas agressões que porventura um filho possa cometer contra sua genitora, ou um pai contra sua filha, posto que demonstrada a situação de vulnerabilidade concomitantemente com a relação de afeto entre as partes, ressaltando a motivação de gênero.

Acerca da necessidade de comprovação da situação de vulnerabilidade apresentada pela vítima de violência doméstica, cito julgado⁸ do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

Violência doméstica de gênero. Ameaça proferida contra a tia. Declinação de competência do juizado especial da mulher. Recurso da acusação sustentando a aplicação da Lei Maria da Penha. 1 - **Para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero.** No caso dos autos, a violência não se deu em razão do gênero, mas sim, por desavenças entre tia e sobrinho com problemas de relacionamento preexistente e, especialmente, porque a vítima queria que o sobrinho saísse da casa da avó, onde residia, por estar sob influência de drogas. Ausência de violência de gênero que afasta a competência do Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher. 2 - Recurso desprovido. Parecer desacolhido. – **Grifo meu**

Portanto, para que configure a ocorrência de violência doméstica, faz-se necessária a devida demonstração de vulnerabilidade da vítima, além de outros requisitos, tais como relação afetiva e perspectiva de gênero, assim podendo ser tutelada pela Lei 11.340/06, através das Medidas Protetivas de Urgência.

2.1 - DA VALORAÇÃO DA PALAVRA DA VÍTIMA

Na maioria dos casos de ocorrência de violência doméstica, não há presença de testemunhas visuais, posto que ocorre dentro do âmbito doméstico, com a presença apenas da vítima e do agressor. Desse modo, a ausência de testemunhas oculares, faz com que a palavra da vítima tenha especial valoração.

⁸ TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Recurso em Sentido Estrito 0119437-08.2019.8.09.0175, Rel. Des(a). EDISON MIGUEL DA SILVA JUNIOR, 2ª Câmara Criminal, julgado em 19/04/2021, DJe de 19/04/2021

Todavia, apesar da palavra da vítima ter maior valoração, o entendimento majoritário doutrinário e jurisprudencial define que somente a versão da vítima, sem que esteja em compatibilidade com outras provas, sejam elas testemunhais ou documentais, não é determinante para a condenação ou absolvição do acusado.

Isto pois, necessária se faz a existência de algum outro tipo de prova que se encaixe com o que foi dito pela vítima, a fim de que não sejam cometidas injustiças. Nesse sentido, entende⁹ o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

Violência doméstica. Ameaça. Perturbação da tranquilidade. Provas. Contradita de testemunha. Fração de aumento da pena-base. Atenuante. Programa de combate à violência doméstica. Suspensão da pena. Condições. Gratuidade. 1 - **Nos crimes cometidos em situação de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo quando corroborada pelos depoimentos de testemunhas, compatíveis com o da vítima.** 2 - Se a defesa não apresentou contradita na audiência de instrução e julgamento, alegando suspeição das testemunhas, preclusa a questão. A mera relação de amizade não é suficiente para desqualificar o depoimento das testemunhas que presenciaram e narraram os fatos com detalhes e em harmonia às declarações da vítima. 3 - O aumento da pena-base acima da fração de 1/6 da pena mínima em abstrato, por circunstância judicial desfavorável, exige fundamentação concreta, sem a qual deve ser reduzida a pena-base. 4 - Se o acusado participa de programa de combate à violência doméstica incide a atenuante genérica do art. 66 do CP. 5 - As condições do sursis devem ser estabelecidas pelo juiz da execução penal, competente para avaliar concretamente as especificidades de cada caso, adequando-as à situação pessoal do condenado. 6 - Compete ao juiz da execução penal examinar a condição econômica do condenado para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária. 7 - Apelação provida em parte.- **grifo meu**

Portanto, entende-se que as provas testemunhais, em casos de ameaças, ou documentais e testemunhais em casos de crimes de lesão corporal, junto ao exame de corpo delito realizado pelo IML¹⁰, são imprescindíveis para a condenação, que deve ser devidamente fundamentada e com respaldo probatório, com base nos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

2.2 – DAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO AGRESSOR

As medidas previstas na lei em comento ensejam diversas obrigações preventivas e punitivas ao agressor, as quais visam a segurança e a tranquilidade da vítima, ocasionando uma reprimenda em possíveis suspeitos de violência doméstica, através de medidas antecedentes, sem que se haja o julgamento do mérito primeiro.

⁹ (Acórdão 1282487, 00037906920188070008, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/9/2020, publicado no PJe: 19/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹⁰ IML – instituto médico legal

Tais medidas estão dispostas nos artigos 22, 23¹¹ e 24¹² da Lei nº 11.340/06:

Art. 22 – Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III- proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor, bem como, que o agressor pare de dar divulgação aos vídeos íntimos da vítima.

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou desobediência, conforme o caso.

¹¹ Art. 23 da Lei 11.340/06. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

¹² Art. 24 da Lei 11.340/06. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 3º para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973(Código de Processo Civil).

Consoante expostos nos artigos supracitados, observa-se que o legislador visa proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica, inclusive adotando medidas cíveis, como por exemplo: a prestação de alimentos provisórios por parte do agressor, caso comprovada a situação de necessidade da mulher tutelada.

Dentre as medidas concedidas às vítimas, há possibilidade de fixação de área de exclusão, definida em metragem através de decisão judicial, a fim de que o agressor não se aproxime da vítima, bem como é possível a determinação para que o ofensor se abstenha de manter qualquer tipo de contato com a vítima e seus familiares, inclusive através de ligações, mensagens e redes sociais.

Necessário ressaltar que, em caso de desobediência por parte do agressor, as medidas deferidas podem ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos na Lei nº 11.340/2006 forem ameaçados ou violados, podendo ocorrer a instalação de tornozeleira eletrônica e, caso necessária, a decretação de prisão preventiva em desfavor do acusado.

De acordo com a Lei Maria da Penha, existe a previsão de 03 (três) tipos de medidas protetivas de urgência, as que **obrigam o agressor a não praticar determinados atos, as punitivas e as direcionadas às vítimas e seus filhos** com o objetivo de protegê-los, adentrando em uma temática familiar concomitante às discussões de competência cível pertencentes às varas de família.

Destaca-se ainda que, as medidas que obrigam o agressor a não praticar determinados atos estão relacionadas à não aproximação da ofendida e a qualquer tipo de contato com ela, filhos, testemunhas ou familiares, inclusive através de redes sociais, obrigando o acusado a ficar afastado totalmente da vítima.

Mostra-se ainda cabível a aplicação de medida que determina o afastamento do agressor de seu lar, medida que diminui o risco de reincidência de agressões que podem ocorrer em âmbito doméstico sem testemunhas oculares, posto que inibe o agressor de morar e conviver com a vítima e dificulta nova prática de

violência. Ressalta-se que para a implementação desta medida, necessária se faz a demonstração de que a vítima não tenha mais nenhum outro local para morar.

3 – DA PROCEDIBILIDADE EM ÂMBITO PENAL

Por se tratar de medidas a serem adotadas com extrema urgência, a solicitação destas podem ser feitas por meio de autoridade policial (Delegado), ou do Ministério Público, podendo ocorrer o requerimento até mesmo por policiais, desde que o município não seja sede de comarca e não haja delegado disponível no momento da denúncia, ou a vítima pode solicitar à Defensoria Pública.

Dessa forma, a necessidade de provas para o deferimento das Medidas Protetivas de Urgência é mínima, uma vez que devido a urgência do pedido, somente as alegações da vítima serão analisadas pelo julgador. Acerca da temática, explica Marinoni e Arenhart (2013, p.152-153):

Em determinados casos, a urgência da tutela impede o autor de produzir prova, obrigando o juiz a decidir apenas a partir das alegações. Caso se entendesse que o juiz não pode conceder a tutela sem ter um mínimo de prova, a tutela cautelar não apenas deveria ser rejeitada, mas, na verdade, o juiz estaria dispensando de decidir nos casos em que a urgência impede a produção da prova. Porém, a urgência é uma situação concreta como qualquer outra e, assim, não pode obstaculizar o exercício do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. A impossibilidade de produção de prova, quando justificada a partir da situação concreta, não pode eximir a jurisdição do seu dever de prestar a tutela jurisdicional

Quando a medida for solicitada pela vítima, perante o delegado ou policial, o juiz será comunicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para visualizar o RAI e decidir se defere ou indefere a medida solicitada.

Vale ressaltar que as medidas podem ser concedidas sem que autoridade competente escute a outra parte, o que afasta os princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, ou seja, apenas com a palavra da vítima pode-se e deve-se estabelecer as medidas protetivas de urgência, pois, em casos de violência de gênero com caráter doméstico, a palavra da vítima sempre terá maior relevância.

Desse modo, o juiz poderá decidir quais medidas cabíveis tomará, sempre devendo verificar as alegações da vítima, o caso concreto e a relevância para cada situação, além da necessidade de dar ciência ao Ministério Público para emitir parecer e manifestar acerca das medidas pleiteadas.

As Medidas Protetivas de Urgência têm caráter antecedente, portanto, são deferidas sem que haja necessidade de existência de ação penal, assim podendo

proporcionar eventual denúncia por parte do Ministério Público resultando em ação penal baseada no inquérito policial feito através da solicitação das Medidas, caso a denúncia for recebida pelo Juízo.

3.1 - RELAÇÃO ENTRE AS MEDIDAS PROTETIVAS E O RITO PROCESSUAL PENAL

Por ter um foco preventivo, as medidas protetivas de urgência sempre são implementadas antes da ação penal, sendo tal procedimento apenso ao processo principal, caso exista. Frisa-se que deve ser observado qual crime/contravenção penal cometido pelo autor, pois conforme a legislação processual penal brasileira, existem diferentes procedimentos a serem adotados dependendo do crime ocorrido.

A vítima, ao requerer as medidas protetivas perante a autoridade policial, informa eventual prática de crime pelo agressor ou não, posto que não é necessária a ocorrência de prática delituosa para solicitação das medidas, cabendo, portanto, a averiguação do rito a ser utilizado.

Se o crime cometido for de ação penal privada, como exemplo: injúria, difamação ou calúnia, faz-se necessária a fixação de prazo decadencial de 06 (seis) meses para apresentação de queixa-crime por parte da ofendida. Caso não houver apresentação, a medida vigorará somente até a demonstração de que a vítima não se sente mais temerosa em relação ao agressor.

Em relação aos crimes de ação penal pública condicionada à representação, como o de ameaça (artigo 147 do Código Penal), a vítima, ao solicitar as medidas protetivas de urgência, será questionada pela autoridade policial quanto ao interesse de representação, cabendo à ofendida decidir se irá representar ou não contra o agressor.

Caso a ofendida expresse vontade de representar contra o ofensor, será informado no RAI, e, em Juízo, haverá a necessidade de estipular um prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do Inquérito Policial por parte da DEAM¹³, ressaltando que a vítima terá o direito de se retratar, através de audiência de retratação, até o recebimento da denúncia, conforme dispõe o artigo 16¹⁴ da Lei 11.340/06.

¹³ DEAM – Delegacia Especializada ao Atendimento à Mulher

¹⁴ **Art. 16.** Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em relação aos crimes de ação penal incondicionada, como lesão corporal qualificada, cometida em situação de violência doméstica (artigo 129, §9º do Código Penal), a DEAM terá que realizar a elaboração do inquérito policial sem necessidade de representação da vítima, sendo oferecido o prazo de 30 (trinta) dias pelo Juízo.

Vale ressaltar que, conforme prelecionam a Lei Maria da Penha e o Código Penal, o cometimento do crime de lesão corporal sempre será qualificado, diante da qualificadora expressa no §9º, do artigo 129, do Código Penal, que define o aumento da pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano para 3 (três) meses e 3 (três) anos para crimes cometidos em situação de violência doméstica, assim considerando a lesão leve e a lesão grave de natureza incondicionada.

Após o envio do Inquérito Policial pela delegacia, que será juntado em apenso ao processo das Medidas Protetivas, que dará origem ao processo principal, o Ministério Público será intimado para analisar a necessidade de oferecer denúncia ou de arquivar o inquérito policial, por inépcia, justa causa ou atipicidade da conduta.

Caso a denúncia seja oferecida, a autoridade judicial poderá optar por recebê-la ou não. Caso recebida, ocorrerá o rito do Processo Penal, com prazo de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação por parte da defesa e posterior designação de audiência de instrução e julgamento.

Na audiência de instrução e julgamento designada, haverá necessidade de comparecimento do magistrado, que terá o papel de comandar a audiência e aplicar o rito determinado por lei, o promotor de justiça, representante do Ministério Público, que terá o papel de tutelar os direitos da vítima e o Defensor Público ou Advogado Particular, que terá o papel de defender o acusado.

A ordem legal estipulada em audiências de instrução e julgamento nos Juizados de Violência Doméstica consiste na tomada do depoimento pessoal da vítima no início, em seguida, a oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, seguidas das testemunhas arroladas pela defesa. Após, será colhido o interrogatório do acusado, com posterior encerramento da instrução, podendo as partes apresentarem alegações finais orais em audiência ou apresentar alegações finais através de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, com posterior prolação de sentença, com fulcro no artigo 400¹⁵ do Código Processual Penal.

¹⁵ **Art. 400.** Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos

Vale ressaltar que o processo de Medidas Protetivas de Urgência, em apenso ao processo principal da ação penal, poderá correr de forma alinhada ao processo da ação penal, a depender do entendimento do magistrado. Situação em que, caso o processo principal seja arquivado, como exemplo o arquivamento do inquérito ou eventual absolvição do acusado, faz-se necessária a revogação e posterior arquivamento do processo de Medidas Protetivas de Urgência em apenso.

Contudo, há um entendimento minoritário acerca da dependência das Medidas Protetivas de Urgência, que compreende que as medidas independem do curso da ação penal, sendo consideradas autônomas e independentes de qualquer outro processo, somente podendo ser arquivadas, com a demonstração de tranquilidade da vítima em relação ao agressor e seu desinteresse quanto à manutenção das medidas.

4 – DA PRÁTICA DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI 11.340/06

A Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) em seu artigo 24-A, tipifica a conduta de descumprimento de medidas protetivas como um crime, nos autos das Medidas Protetivas, com posterior oferecimento de denúncia pelo Ministério Público e possibilidade de condenação em pena de até 2 (dois) anos de detenção. Segue abaixo os termos descritos na Lei Maria da Penha.

Seção IV - Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência
Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O crime de descumprimento é considerado de ação penal incondicionada e, ao ser informado o suposto descumprimento pela vítima, será imediatamente oficiada à delegada para a elaboração do Inquérito Policial e eventual oferecimento de denúncia, caso haja necessidade.

esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

Sobreleva-se que a Lei nº 13.641/2018 estabeleceu como crime o descumprimento das medidas protetivas, encerrando qualquer discussão doutrinária ou jurisprudencial sobre a tipicidade do ato de descumprimento. Desse modo, o bem jurídico tutelado pelo crime é o normal funcionamento da Administração da Justiça, com o escopo especial de assegurar a garantia da potestade estatal, representada pelo Poder Judiciário, que é violada pelo descumprimento da medida protetiva judicialmente imposta.

4.1 – DA POSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PRISÃO PREVENTIVA DENTRO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Acerca da possibilidade de prisão preventiva em descumprimento de Medidas Protetivas, necessário informar que a Lei nº 12.403/11 acrescentou a seção III ao artigo 313, do Código Processual Penal, que dispõe que a prisão preventiva também pode ser decretada se envolver crime de violência doméstica, assegurando o cumprimento das Medidas Protetivas, tendo em vista a possibilidade de ser decretada a prisão preventiva do agressor.

Diante disso, é perceptível que a prisão preventiva é de *ultima ratio*, mas as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são exceções da legislação penal, pois somente com a alegação de suposto descumprimento feito pela ofendida, informado na delegacia, o Ministério Público poderá requerer a prisão preventiva do agressor, que será deferida ou não pelo Magistrado nos autos das medidas.

Vale ressaltar que os Juizados de Violência Doméstica optarão por realizar a substituição de medidas protetivas de urgência menos gravosas por mais gravosas quando constatada desobediência por parte do agressor, como aplicação de tornozeleira eletrônica sendo uma medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso IX do Código Processual Penal e aplicável nas Medidas Protetivas.

Dessa forma, convém a utilização dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade para cada caso, porém, cabe à cada Juízo definir como atuará, ocasionando a existência de diversos tipos de entendimentos dentre os Juizados, dos mais rígidos que aplicam a prisão preventiva em todos os casos de supostos descumprimentos, aos mais brandos que aplicam razoabilidade e proporcionalidade, verificando os fatos e decidindo se aplicará a prisão preventiva ou uma medida menos

gravosa, como a colocação de tornozeleira eletrônica pela DGAP¹⁶, medida que foi apoiada pelo CNJ¹⁷ e pelo FONAVID¹⁸.

Ademais, entende-se que a segregação cautelar do acusado está prevista no artigo 20, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.340/06, que define que caberá prisão preventiva em qualquer fase judicial, bem como conforme expõe o artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, como forma de proteção à vítima de violência psicológica e emocional, e como garantia à execução das medidas protetivas de urgência.

Art. 20 da Lei 11.340/06 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Desse modo, o magistrado tem a possibilidade de decretar a prisão preventiva a qualquer momento, situação em que se faz necessária a existência de um critério a ser seguido por cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar, dependendo do entendimento do magistrado titular, fator que demonstra certa divergência na aplicação da prisão preventiva entre os Juizados.

5 - DA REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Sabe-se que as tutelas cautelares não podem ter caráter *ad eternum*, ou seja, caráter definitivo, já que possuem natureza excepcional e cautelar, estando atreladas à necessidade e urgência da situação, sob pena de impor ao acusado, uma limitação arbitrária a alguns de seus direitos, como por exemplo, o direito à liberdade de locomoção.

Entende-se que, caso já não exista risco iminente e efetivo à vida da ofendida, não há mais necessidade e urgência das medidas e, conseqüentemente,

¹⁶ DGAP – Diretoria Geral de Administração Penitenciária

¹⁷ Conselho Nacional de Justiça

¹⁸ Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar

não vislumbram mais motivos para o requerimento cautelar continuar tramitando, sendo necessário à sua revogação e extinção.

Nesse sentido, segue o entendimento¹⁹ do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. CAUTELAR QUE NÃO PODE SER ETERNIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.** 2. Se não há prazo legal para a propositura de ação, normalmente criminal, pela competência ordinária para o processo da violência doméstica, **tampouco se pode admitir eterna restrição de direitos por medida temporária e de urgência.** 3. **Dado o lapso temporal transcorrido entre o deferimento das medidas protetivas no ano de 2016 até o presente momento, havendo, inclusive, o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente, em relação aos fatos descritos no boletim de ocorrência, deve ser mantida a decisão recorrida que revogou medidas protetivas, indevidamente eternizadas pela não propositura da ação de conhecimento, sendo despiciendo o retorno dos autos para avaliação da manutenção da medida protetiva.** 4. Agravo regimental improvido.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já se posicionou:

APELAÇÃO - LEI MARIA DA PENHA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - REESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1- Omissis. 2- **As medidas protetivas possuem natureza excepcional e cautelar, estando atreladas à necessidade e urgência, sem caráter definitivo.** 3- A ausência de propositura da Ação Principal, juntamente **com o decurso de significativo lapso temporal desde a data do fato, sem que haja demonstração da imprescindibilidade, torna inviável a manutenção de Medidas Protetivas.** (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.17.058678-8/001, Relator(a): Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/09/2019, publicação da súmula em 26/09/2019)

Dessa forma, caso inexistam notícias nos autos cautelares de que o requerido tenha descumprido quaisquer das medidas protetivas que lhe foram impostas ou que tenha cometido novo ilícito penal em desfavor da vítima, a revogação das medidas anteriormente deferidas é a medida que se impõe, dependendo do lapso temporal decorrido e demonstração da situação da vítima.

¹⁹ AgRg no REsp 1769759/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 14/05/2019

Evidencia-se que dependerá do que a vítima sente em relação ao agressor, pois caso ela se sinta amedrontada, as medidas podem vigorar até que ela se sinta mais tranquila e menos temerosa em relação ao ofensor.

Outrossim, a ação penal se iniciará, caso a denúncia seja recebida pelo Juízo e, em seu julgamento, caso seja o acusado absolvido, as medidas poderão ser revogadas, pois não é possível que as medidas protetivas estejam em vigor caso a ação principal seja arquivada com absolvição do agressor.

Entretanto, as Medidas Protetivas poderão ser revistas a qualquer tempo pelo fato de não formarem coisa julgada material (artigo 471, inciso I, do Código Processo Civil e artigo 19, §§2.º e 3.º, Lei Maria da Penha), portanto sendo tratadas como autônomas em relação ao processo principal, sem necessidade de revogação devido ao arquivamento do processo principal, podendo ser arquivadas, caso demonstrada a ausência de necessidade de tutelar a vítima, ou seja, a falta de temor da vítima em relação ao agressor, bem como podem ser revistas a qualquer tempo.

6- CARÁTER CÍVEL DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de urgência estabelecidas pela Lei Maria da Penha, possuem algumas peculiaridades em relação a sua natureza jurídica, sendo que seu objetivo e aplicação pode ser ligado ao dispositivo cível das tutelas de urgências concedidas.

As tutelas presentes no ordenamento cível e as medidas protetivas possuem objetivos bem claros, os de tutelar um direito urgente e necessário para a integridade de quem tem esse direito ferido.

Desse modo, alguns doutrinadores, tais como Didier Jr. e Oliveira (2008, online), prontificam que:

A lei denomina essas medidas como medidas protetivas de urgência. Trata-se de exemplos das já conhecidas medidas provisionais (art. 888 do CPC). Para compreender a nova Lei, é preciso partir desta premissa: as chamadas medidas protetivas de urgência seguem o modelo das medidas provisionais, com algumas adaptações históricas.

A doutrina majoritária define que as Medidas Protetivas de Urgência têm caráter cível, devido às suas semelhanças com as medidas provisionais estipuladas pelo Código Processual Civil, porém, se divergem no bem tutelado, tendo em vista que envolve a tutela de uma vida atacada pela violência doméstica em situação de vulnerabilidade e todas as necessidades procedimentais e institucionais presentes.

Motivo pelo qual os doutrinadores citados acima, decorreu o termo “adaptações históricas”, pois o bem tutelado envolve uma luta histórica, social e cultural presente em nossa sociedade, os direitos das mulheres, que englobam tanto o direito civil quanto o direito penal, tendo em vista que por diversas vezes, as vítimas de violência doméstica também estão como demandantes em processos de varas cíveis de família, como em situações de divórcio ou disputa pela guarda do descendente por exemplo.

Desse modo, é de se notar que é impossível os juizados de violência doméstica não tratar de discussões cíveis, que abrangem desde o âmbito patrimonial, de guarda e alimentar, que devem ser direcionadas pelo Juizado para uma melhor tutela dos direitos pleiteados, podendo o Juízo deferir alimentos provisórios como uma medida protetiva e em casos de discussões de competência cível, remeter ao Juízo Familiar competente.

CONCLUSÃO

A necessidade de demonstração de como podem ser solicitadas medidas para prevenção dos direitos fundamentais das mulheres é o principal objetivo desse artigo, que demonstrou tudo que envolve as aplicações dessas medidas, desde o papel do Estado como defensor, através de Juizados, Delegacias e Patrulhas específicas da Polícia Militar, Defensoria Pública e principalmente o Ministério Público que tem o papel de tutelar os direitos das vítimas, até as funções administrativas criadas para ter um maior contato com os órgãos criados para a sua defesa.

Informando por completo todo o procedimento que pode ocorrer desde a solicitação de medidas protetivas de urgência feitas na delegacia da mulher até o julgamento de mérito da ação penal, com intuito informativo de demonstrar o aparato proporcionado pelo Estado para tutelar as vítimas em vulnerabilidade, com o intuito de alcançar um maior conhecimento procedimental, processual, administrativo e social sob o tema e com isso, conseguir combater com mais eficiência a violência doméstica.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Articulação do trabalho em rede para a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Revista do CNMP. No prelo.

BELLOQUE, Juliana Garcia. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 09 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. FARAH, M. Gênero e políticas Públicas. RevEstudFem, Janeiro, 2004.

DIDIER JR, OLIVEIRA. Artigo de revista Magister de Direito das Famílias e Sucessões nº 4 – Jun/Jul de 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Processo cautelar. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. (Coleção Curso de Processo Civil, v. 4).

O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA É CRIME
<https://migalhas.uol.com.br/depeso/279803/o-descumprimento-das-medidas-protetivas-de-urgencia-aplicadas-pela-lei-maria-da-penha-e-crime> Acesso em: 27/11/2020.

OLIVEIRA, Leidiane Souza de. A Lei Maria da Penha (11.340/2006) como estratégia de garantia dos direitos das mulheres vítimas de violência no Brasil. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, 6, São Luís-MA, 2013. Neoliberalismo e Lutas Sociais: perspectivas para as políticas públicas. São Luís, 2013.

JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher – aspectos criminais da Lei n. 11.340/06/ Damásio de Jesus – 2º ed.- São Paulo : Saraiva, 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Violência estrutural e de gênero – Mulher gosta de apanhar?. In: PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Programa de Prevenção.

SOUZA, Suellen André de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. XXVII Simpósio Nacional de História, Natal-RN, 22-26 de jul. de 2013